

Legislação tributária ICMS

MAPAS MENTAIS PARA CONCURSOS PÚBLICOS

Seja muito bem-vindo!

Obrigada por adquirir os Mapas da Lulu 3.0! Tenho certeza de que esse material fará toda a diferença em seus estudos e será um atalho para a sua tão sonhada aprovação!

Para quem ainda não me conhece, meu nome é Laura Amorim (@lulu.concurseira), tenho 28 anos, e, após pouco mais de um ano e meio de estudos, fui aprovada em quatro concursos públicos: Auditor Fiscal do Estado de Santa Catarina (7º lugar), Auditor Fiscal do Estado de Goiás (23º lugar), Consultor Legislativo (4º lugar) e Agente da Polícia Federal (primeira fase), tendo superado uma concorrência de mais de mil candidatos por vaga!

Aprendi que a revisão, muitas vezes ignorada, é a parte mais importante (e essencial!) do aprendizado! Após testar vários métodos, percebi que os meus mapas mentais são, com toda certeza, os melhores instrumentos de estudo e revisão. Ao longo da minha preparação, fiz e utilizei mais de 700 mapas mentais, desenvolvendo e aperfeiçoando um método próprio de sua construção até chegar aos Mapas da Lulu 3.0, aos quais você terá acesso a partir de agora:

Os Mapas da Lulu 3.0 visam, sobretudo, otimizar suas revisões e aumentar seu número de acertos de questões, te ajudando a chegar mais rápido à aprovação! Após resolver mais de 14.700 questões de concursos públicos nos últimos dois anos, percebi quais são os assuntos mais cobrados pelas bancas e suas principais pegadinhas, e todo esse conhecimento foi incorporado em meus mapas para que você, que confia no meu trabalho, possa sair na frente dos seus concorrentes!

Ah, e se você não quiser perder minhas dicas de estudos e motivação diárias, inscreva-se no meu canal do Youtube: Lulu Concurseira e no meu Instagram: @lulu.concurseira. Já somos uma comunidade de mais de 220 mil concurseiros em busca do mesmo sonho: a aprovação!



Um beijo,
Laura Amorim
@laura.amorimc



PIRATARIA É CRIME

ATENÇÃO:

Este produto é para uso pessoal. Não compartilhe o seu material.

Pessoal, os Mapas da lulu são resultado de mais de dois anos de dedicação aos estudos. Ainda hoje, reservo boa parte do meu dia para produzir conteúdo, responder dúvidas, aconselhar e dar dicas sobre concursos públicos gratuitamente por meio dos meus perfis no Instagram (@laura.amorimc e @mapasdalu) e no Youtube (Laura Amorim).

Nunca tive a pretensão de ganhar muito dinheiro com a venda desse material, até mesmo porque prestei concurso público para, dentre outros motivos, alcançar a estabilidade e segurança financeira que queria.

Mas preciso cobrir meus custos com site, servidores, distribuição, design e também minhas horas de trabalho empregadas, debruçada sobre a escrivaninha, dores nas costas, cansaço físico e mental.

São mais de 1.600 Mapas Mentais, com tempo médio de uma hora e meia para elaboração de cada um deles. Recebo menos de 50 centavos por hora trabalhada, para poder contribuir para sua aprovação.

Em razão disso, já agradecida pelo carinho e compreensão de todos, peço que **NÃO COMPARTILHE O MATERIAL** por nenhum meio (sites, e-mail, grupos de WhatsApp ou Facebook...). Se você vir qualquer compartilhamento suspeito, peço que denuncie essa fonte ilegal, por favor e também me envie no contato@mapasdalu.com.br. **Pirataria é crime** e pode resultar penas de até **QUATRO** anos de prisão, além de multa (art. 184, CP).

O compartilhamento do material pelo aluno importará em seu bloqueio imediato.

Agradeço a todos pelo enorme carinho e respeito. Espero que aproveitem muito os Mapas da lulu.

Um beijo,
Laura Amorim

ÍNDICE

1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

1.1 ICMS na Constituição Federal 05

1.2 ICMS na Lei Kandir 12

BÔNUS

1.4 ITCD e IPVA 29

ASPECTOS GERAIS

- Compete aos Estados e DF. → e à união em território federais.
- Fato gerador:
 1. Circulação de mercadorias (inclusive energia elétrica)
 2. Serviço de transporte
 - interestadual
 - intermunicipal
 3. Serviço de comunicação oneroso.
Ainda que as operações e prestações (mercadorias) (serviços) se iniciem no exterior.

ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EXEMPLO: Alíquota de 10% em todas as etapas.

| | | | | |
|--------------------------------------|---|---|---|---|
| (Indústria) Contribuinte 1 | → | (Indústria) Contribuinte 2 | → | (Varejista) Contribuinte 3 |
| Valor da mercadoria: R\$2.000,00 | | Valor da mercadoria: R\$3.000,00 | | Valor da mercadoria: R\$4.500,00 |
| ICMS: 10% R\$2.000,00 = R\$200,00 | | Crédito: R\$200,00 ICMS: 10% R\$3.000,00 (Débito) = R\$300,00 | | Crédito: R\$300,00 ICMS: 10% R\$4.500,00 (Débito) = R\$450,00 |
| | | ICMS a R\$300,00 – R\$200,00 recolher = R\$100,00 | | ICMS a R\$450,00 – R\$300,00 recolher = R\$150,00 |

REGIME DE COMPENSAÇÃO

- O ICMS será não-cumulativo → compensando-se o que for devido em cada operação com o valor cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.
As bancas adoram trocar por "pago"!! 
- A isenção ou não-incidência: (salvo determinação em contrário da legislação)
 1. não dá direito a crédito!
 2. anula os créditos das operações anteriores (se no momento do reconhecimento, não se sabia da isenção/não incidência)

O direito ao crédito está vinculado a algumas obrigações acessórias. (Ex.: emissão de Notas Fiscais)



ICMS na Constituição Federal

ALÍQUOTAS

- O ICMS **poderá** ser **seletivo** (é opcional!)
- Alíquota {
 - maior → produtos **supérfluos**
 - menor → produtos **essenciais**
}

em função da **essencialidade** das mercadorias/serviços.

| ALÍQUOTA | INICIATIVA | APROVAÇÃO |
|--|-----------------------------|------------------|
| Interestadual e exportação (obrigatória) | Presidente ou 1/3 do senado | Maioria absoluta |
| Interna mínima (facultativa) | 1/3 do senado | Maioria absoluta |
| Interna máxima (facultativa) | Maioria absoluta | 2/3 do senado |

Alíquota de **4%**:

- Transporte aéreo de carga e mala postal e
- Operação interestadual com produtos **importados** ou que tenha mais de **40%** de conteúdo importado.

Obs.: existe a alíquota de **exportação** fixada pelo senado: **13%**
(Mas **não** tem aplicação!
EC 42/03 concedeu imunidade)

ALÍQUOTAS INTERNAS

- Definidas por **lei estadual**, salvo **deliberação** em contrário dos estados + DF, (convênio do Confaz) as alíquotas internas **não** poderão ser **inferiores** às interestaduais.

ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

(Fixadas por **resolução do Senado Federal**)

- Regra geral: **12%**
- “RICO” -> “POBRE” : **7%**

(Região sul/sudeste) (Regiões norte, nordeste, centro – oeste + Espírito Santo)

INCIDÊNCIA

- Lista exemplificativa!
(não exaustiva)
- A legislação estadual pode ampliar o rol.

IMPORTAÇÃO

1. Entrada de bem/mercadoria **importados**
(+serviço prestado no exterior)

por pessoa
física ainda que não seja
jurídica contribuinte habitual

- qualquer que seja sua finalidade.
- Cabe ao estado em que estiver situado
 - **domicílio**
 - **estabelecimento** do destinatário.

MERCADORIAS E SERVIÇOS

2. Fornecimento de mercadorias + serviços,
não compreendidos na
competência dos municípios (ISS)
ICMS sobre o **valor total** da operação.



NÃO - INCIDÊNCIA (= imunidades)

1. Exportação de { mercadorias
serviços
assegurada a **manutenção** e
aproveitamento do crédito
2. Operação que **destinem a outros estados**:
 - Petróleo
 - Lubrificantes
 - Combustíveis líquidos e gasosos deles derivados
 - Energia elétrica.

Etanol e GNY não são derivados do petróleo.

3. Ouro, quando definido em lei
como { ativo financeiro ou
instrumento cambial
4. Serviço de **comunicação** nas modalidades
radiodifusão sonora e de sons e imagens de
recepção **livre** e **gratuita**.
5. Fonogramas e Videofonogramas:
 - produzidos no Brasil
 - musicais ou literomusicais
 - de autores brasileiros ou interpretados
por artistas brasileiros
- + Suportes materiais ou arquivos digitais
que os contenham
(salvo na etapa de replicação industrial de
mídias ópticas de leitura a laser)

ICMS E IPI

- IPI **não** integra a B.C. do ICMS se (tem que cumprir todos os requisitos)

- Produtos destinados à industrialização e comercialização
- +- Operações entre contribuintes
- +- Operação e F.G. dos dois impostos

Exemplos em que o IPI **integra** A BC do ICMS:

1. Operação entre contribuinte, mas destinado ao **ativo permanente**.
2. Venda a **consumidor final** (não destinada à industrialização e comercialização)
3. Venda para **não contribuinte**.

INCIDÊNCIA RESTRITA

- Não pode incidir nenhum **imposto** que não **ICMS, II e IE** sobre operação com:
 1. Energia elétrica
 2. Minerais
 3. Combustíveis
 4. Derivados do petróleo

PEGADINHA!
outros tipos de tributos podem Ex: (contribuição)

ICMS na Constituição Federal

RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

- Cabe à **Lei Complementar**:
 1. definir seus **contribuintes**
 2. dispor sobre **substituição tributária**
 3. disciplinar o **regime de compensação** do imposto
 4. fixar o **local** da operação (para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável)
 5. excluir da incidência do imposto as **exportações**.
 6. Prever casos de **manutenção de crédito** relativamente a {
exportação
remessa para outro estado}
 7. Regular como {
isenções,
incentivos e
benefícios fiscais
concedidos/revogados
mediante deliberação dos estados e DF
 8. Definir os **combustíveis e lubrificantes** sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez. (= ICMS monofásico)
feito pela LC 192/2022  NOVIDADE!
 9. Fixar a **base de cálculo**
O ICMS a integra também! (é um imposto "por dentro")

ICMS

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

= ICMS MONOFÁSICO =

TRIBUTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

- O ICMS cabe ao Estado onde ocorrer o **consumo** nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados do petróleo
(a saída de um estado para outro é imune)
- Operações **interestaduais** com:
 - Gás natural e seus derivados
 - Lubrificantes e combustíveis **não** derivados do petróleo
- Entre contribuintes:**
o ICMS será **repartido** entre os Estados de origem e destino.
(como qualquer mercadoria)
- Destinados a não contribuintes:**
o ICMS caberá ao Estado de **origem**.
(uso da alíquota interna)
- Suas regras serão estabelecidas por deliberação dos Estados e DF (convênio do CONFAZ).

Cabe a Lei Complementar definir os **combustíveis e lubrificantes** sobre os quais o ICMS indicará uma única vez.

feito pela LC 192/2022 -NOVIDADE!

ALÍQUOTAS DO ICMS MONOFÁSICO

CAI MUITO!

- Serão definidos por **deliberação** entre os Estados e DF (convênio do CONFAZ)
- é exceção ao princípio da Legalidade.**

CARACTERÍSTICAS

- Serão **uniformes** em todo território nacional.
podem ser diferenciadas por produto
- Podem ser:
 - específicas (Por unidade de medida)
 - ad valorem* (Alíquota **B.C.**)
- Podem ser reduzidas e reestabelecidas no mesmo exercício
Não obedece o princípio da **anterioridade** anual
(mas obedece a noventena!) PEGADINHA!

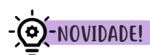
ICMS

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

= REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA =



- ### REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA
- Pertencerão aos municípios **25%** do produto da arrecadação do ICMS
 - Divisão entre os municípios:
 - No mínimo **65%**: na proporção do **valor adicionado** no território do município.
 - Até **35%**: conforme dispuser **lei estadual**



-NOVIDADE!

No mínimo 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade.

(Atualizado conforme)
a EC.108/20

ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

= EC 87/2015 =

ANTES DA EC 87/2015

Venda interestadual
a consumidor final

Destinatário não
contribuinte do ICMS

(NÃO está mais
em vigor!!)

Alíquota
interna.

Destinatário
contribuinte do ICMS

Alíquota interestadual
para o estado de origem.

Diferencial de alíquota (difal)
do Estado de destino.

APÓS DA EC 87/2015

Venda interestadual
a consumidor final

Destinatário não
contribuinte do ICMS

Alíquota **interestadual**
para o estado de **origem**.

Diferencial de alíquotas (difal)
do estado de **destino**.

Houve **partilha do DIFAL**
conforme o ADCT. (até 2019)

Destinatário
contribuinte do ICMS

manteve-se como era!

Alíquota **interestadual**
para o Estado de **origem**.

Diferencial de alíquotas (difal) do
estado de **destino**.

(**Não** há partilha do DIFAL!)

Cuidado com a data na questão!

REGRA DE TRANSIÇÃO (ADCT)

- Repartição do DIFAL:

| ANO | DESTINO | ORIGEM |
|------|---------|--------|
| 2016 | 40% | 60% |
| 2017 | 60% | 40% |
| 2018 | 80% | 20% |
| 2019 | 100% | 0% |

Atualmente **NÃO** há mais
repartição do DIFAL.

RECOLHIMENTO DO DIFAL

| SITUAÇÃO | DEVE RECOLHER O DIFAL |
|-------------------------------|-----------------------|
| Destinatário contribuinte | Destinatário |
| Destinatário não contribuinte | Remetente |

INCIDÊNCIA

1. Circulação de mercadorias, **inclusive** o fornecimento de **alimentação** e **bebidas**

em { bares,
restaurantes e
similar

Intramunicipal ou
Internacional, não!



2. Transporte { **inter** estadual
inter municipal

- por qualquer via.
- de { pessoas
mercadorias
bens ou valores

3. Serviço **oneroso** de comunicação.

- por qualquer meio.
- inclusive geração, emissão, recepção, (re) transmissão...

4. Fornecimento de mercadorias + serviços

- Não compreendidos na competência dos municípios (ISS) **ou**
- Sujeitos ao ISS, mas com previsão expressa de incidência do ICMS na LC 116/03

5. Entrada de bem/mercadoria **importados**

(+ serviços prestados/iniciado no exterior)

por pessoas { física ainda que não seja
jurídica contribuinte habitual



A caracterização do FG. **independente** da natureza jurídica da operação.

6. Entrada no território do estado destinatário

de: (a **saída** é imune!)

- Petróleo
- Lubrificantes
- Combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo
- Energia elétrica

quando não destinados a { comercialização ou industrialização

cabe o imposto ao **estado** onde localizado o **adquirente**.

ICMS
NA LEI KANDIR
= INCIDÊNCIA =

💡 NOVIDADE! (LC 194/2022)

as operações relativas a { combustíveis
gás natural
energia elétrica são consideradas
comunicações
transporte coletivo

operações de bens/serviços **essenciais** e **não** podem ser considerados **supérfluos**. (interfere na definição da alíquota)

REGRAS:

1. é **vedada** a fixação de **alíquotas** sobre tais operações em valor **maior** que o das operações gerais

2. o ente **pode aplicar alíquotas reduzidas** (para beneficiar consumidores)

💡 para { combustíveis
gás natural essas alíquotas **não** podem
energia elétrica ser maiores que a vigente na publicação da LC 194/22

NÃO INCIDÊNCIA

1. Operação com
(imunidade) livros (inclusive e-book!)
jornais
periódicos
papel (para sua impressão)

A **tinta NÃO**
está imune!

2. Exportação de mercadorias/serviços.
(imunidade)
• **Equipara-se** a exportações a saída de mercadorias com o fim específico de exportação destinada a:
• empresa comercial exportadora (inclusive trading ou estabelecimento da mesma empresa)
• armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

3. Operações destinadas a
(imunidade) **comercialização** com:
industrialização

- Petróleo
- Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados
- Energia elétrica

4. **Ouro**, quanto definido em lei como
(imunidade) ativo financeiro ou
instrumento cambial

Sujeita-se exclusivamente ao **IOF** devido na operação de origem

5. Operação com **mercadorias** a serem usadas na prestação de **serviços** sujeitos a ISS, ressalvadas hipóteses previstas na LC 116/08

6. Operações de qualquer natureza de que decora a **transferência** de propriedade

de estabelecimento **industrial**
comercial
(= **despejo**) **de outra espécie**

7. Operação decorrentes de **alienação fiduciária em garantia**
inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor.

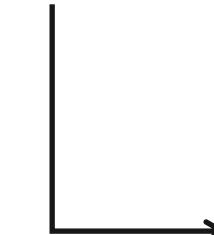
8. Arrendamento mercantil
não compreendida a **venda** do bem arrendado.

9. Transferência de bens móveis **salvados de sinistro** para companhias seguradoras.

10. serviços de **transmissão/distribuição** e **encargos** setoriais vinculados às operações com **energia elétrica**.

💡 NOVIDADE! (LC 194/2022)

ICMS
NA LEI KANDIR
= NÃO INCIDÊNCIA =



SUJEIÇÃO PASSIVA

- Contribuinte = Qualquer pessoa física ou jurídica que realize com **habitualidade ou volume** que caracterize intuito comercial
 - circulação de mercadorias
 - operações de transporte
 - comunicações
- Também é contribuinte quem: (ainda que sem habitualidade ou intuito comercial)
 1. Importe mercadorias/bens (qualquer finalidade)
 2. Seja destinatária de serviço prestado ou iniciado no exterior.
 3. Adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados.
 4. Adquira:
 - Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.
 - Energia elétrica

oriundos **de outro estado**, se **não** destinados a industrialização ou comercialização.

ICMS na Lei Kandir



NOVIDADE! (LC 190/2022)

a consumidor final
em outro estado

Também é contribuinte, em relação ao **DIFAL**:

1. o destinatário do produto/serviço → se ele for contribuinte
2. o remetente ou prestador → se o destinatário não for contribuinte

A lei pode atribuir a **terceiros** a responsabilidade pelo pagamento do imposto + acréscimos quando seus atos ou omissões concorrerem para o não pagamento.

ICMS

NA LEI KANDIR



MOMENTO

1. **Saída** de mercadoria de estabelecimento do contribuinte → ainda que para estabelecimento do **mesmo titular**.
2. **Fornecimento** de alimentação, bebidas e outros.
3. Transmissão:
 - De **mercadoria depositada** { armazém geral (no estado do transmitente) depósito fechado
 - De **propriedade** de mercadoria ou **título** que a represente quando não transitar pelo estabelecimento transmitente.
4. **Início** do serviço de transporte { **inter**estadual { **inter**municipal
5. Ato **final** do transporte iniciado do **exterior**.
6. **Prestação** do serviço de comunicação (ou fornecimento de ficha/cartão assemelhados)
7. **Desembaraço aduaneiro** (ou entrega das mercadorias importadas, se anterior)

8. **Recebimento** de serviço prestado no exterior.
9. **Aquisição** de bens/mercadorias em **licitações**.
10. **Fornecimento** de mercadorias + serviços:
 - em que não incida ISS
 - em que incida ISS, mas haja indicação expressa na LC 166/03 da incidência do ICMS
11. **Entrada** no estado de **lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo e energia elétrica** oriundos de outro estado, se não destinados a industrialização ou comercialização.
12. **Utilização**, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro estado e não esteja vinculada a prestação subsequente.

NOVIDADE! (LC 190/2022)

13. **Início** da prestação de serviço de **transporte interestadual** →
 - não vinculado a operação subsequente
 - tomador não contribuinte no estado destinatário
14. **Entrada** no estado de bens ou mercadorias de outro estado adquiridos por **contribuinte** para
 - { uso/consumo
 - ativo imobilizado
15. **Saída** de mercadoria de estabelecimento do contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**.

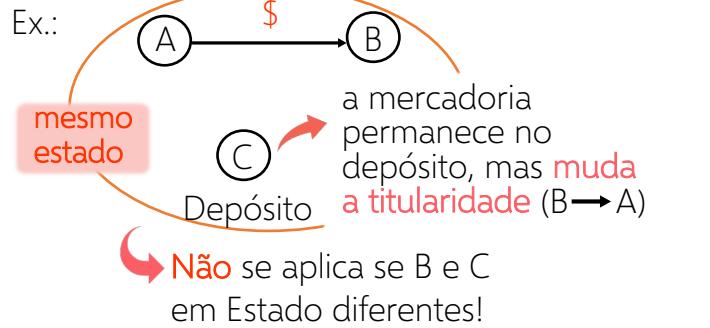
LOCAL DA OPERAÇÃO

MERCADORIA OU BEM

1. Estabelecimento onde se encontra no **momento do FG**.

2. Onde se encontra, quando em situação **irregular**.

3. Estabelecimento que **transfira** a propriedade (ou título que a represente) de mercadoria adquirida no país e que por ele não tenha transitado.
(=circulação ficta)



4. Importados → estabelecimento onde ocorrer **entrada física** ou **domicílio** do adquirente

5. Estado de onde o **ouro** foi **extraído**.

6. **Desembarque** quando da captura de { peixes
crustáceos
moluscos

7. Estado em que realizada a **licitação** de mercadoria ou bem importados do exterior e { apreendidos ou
abandonados

8. Estado em que localizado o **adquirente**, inclusive consumidor final, de:

- petróleo
- lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados
- energia elétrica

ICMS NA LEI KANDIR

LOCAL DA OPERAÇÃO: SERVIÇO DE TRANSPORTE

1. Onde tenha **início** a prestação.
2. Onde se **encontra o transportador**, quando em situação **irregular**. (diferencial de alíquotas)
3. ~~Estabelecimento destinatário → para o DIFAL~~
REVOGADO!

Transporte de passageiros com **tomador não contribuinte**:

1. passageiro será **considerado consumidor final** e o local será o das hipóteses 1 ou 2 acima
2. o destinatário considera-se localizado no estado de ocorrência do fato gerador → **aplica-se a alíquota interna**

LC 190/2022

LOCAL DA OPERAÇÃO: DIFAL

NOVIDADE! (LC 190/2022)

É local da operação, em relação ao **DIFAL**:

1. o estabelecimento destinatário do produto ou serviço → se o destinatário for contribuinte
2. o estabelecimento remetente ou prestador ou onde teve início a prestação → se o destinatário **não** for contribuinte

Se destino final ≠ estado do adquirente → o DIFAL será devido ao estado onde ocorrer:

- entrada física do produto
- fim da prestação

IMPORTANTE!

- Mercadoria remetente para no **mesmo estado**: { armazém geral
depósito fechado do próprio contribuinte
- a posterior **saída** considera-se ocorrida no **estabelecimento do depositante**, salvo para retornar ao estabelecimento remetente.

ICMS NA LEI KANDIR

LOCAL DA OPERAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

1. Local da **prestaçāo** do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
2. Estabelecimento da concessionária/permissionária que forneça
 - ficha
 - cartão
 - assemelhados
 com que o serviço é pago.
3. Estabelecimento do tomador (destinatário):
 - (ou domicílio)
 - prestado via satélite.
 - prestado ou iniciados no exterior
 - **Difal** (diferencial de alíquotas)
4. Onde seja **cobrado** → demais casos

IMPORTANTE!

em serviços

- não medidos
- com **preços** cobrados por **períodos definidos** e
- que envolvam diferentes unidades da federação

o ICMS será **dividido em partes iguais** entre ambos estados.

ESTABELECIMENTO

= local:

- privado ou público
- próprio ou de terceiro
- onde:
 - Pessoas físicas/jurídicas exerçam suas atividades
 - em caráter **temporário** ou **permanente**.
 - Se encontrem armazenadas mercadorias.

OBSERVADO O SEGUINTE

- É **autônomo**: mas todos respondem pelo crédito tributário
 1. Cada estabelecimento do mesmo titular.
 2. O veículo usado em
 - comércio ambulante
 - captura de pesado
- **na impossibilidade de determinação** do estabelecimento → considera-se o local
 - efetuada a operação/prestação
 - encontrada a mercadoria
 - constatada a prestação

ICMS NA LEI KANDIR

ASPECTOS GERAIS

FATO GERADOR

Saída de mercadoria

Serviços de transporte

Entrada de:

- Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo
- Energia elétrica

oriundos de outro estado, se não destinados a industrialização ou comercialização

BC COM SERVIÇOS

FATO GERADOR

Fornecimento de **alimentação**

e **bebidas** em

bares,
restaurantes e
similares

Fornecimento de mercadorias

+ serviços não compreendidos na competência dos municípios

Fornecimento de mercadorias
+ serviços sujeitos ao ISS, mas com previsão expressa de incidência do ICMS na LC 116/03

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação

Preço do serviço

Valor da operação

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação
(Mercadoria + serviço)

Valor da operação
(Mercadoria + serviço)

Preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada

BC EM LICITAÇÕES

FATO GERADOR

Aquisição de bens e mercadoria em licitações

BC DO DIFAL diferença entre a alíquota interna e interestadual

FATO GERADOR

Utilização, por **contribuinte**, de serviço custa **prestação se tenha iniciado em outro estado** e não esteja vinculado a prestação subsequente.

Entrada no estado de bens ou mercadorias de outro estado adquiridos por **contribuinte** para

{ uso/consumo ativo imobilizado

BASE DE CÁLCULO

- Valor da operação no estado de **origem** (para o ICMS lá devido) e

- Valor da operação no estado de **destino** (para o ICMS lá devido) e

NOVIDADE! (LC 190/2022)

FATO GERADOR

Início da prestação de serviço de **transporte interestadual**:

- não vinculado a operação subsequente
- tomador não contribuinte no estado destinatário

Saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**.

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação ou preço do serviço para cálculo do ICMS devido ao **estado de origem** e ao **de destino**

BC NA IMPORTAÇÃO

- = Valor da mercadoria ou bem
 - + Imposto de importação
 - + Imposto de produtos industrializados  CAI MUITO!
 - + Imposto sobre operação de câmbio
 - + Quaisquer outros
 - impostos
 - taxas
 - contribuições
 - despesas aduaneiras
 - + "Montante do próprio imposto" (ICMS)

$$ICMS = \frac{\text{preço}}{1 - \text{alíquota}}$$

- + Seguros, juros, descontos condicionais (os incondicionais, não!)
- + Frete (transporte efetuado pelo remetente ou por sua conta e ordem)

O serviço de importação em moeda estrangeira será **convertido** em moeda nacional pela mesma **taxa de câmbio** utilizada para o cálculo do **imposto de importação**. (sem qualquer acréscimo/revolução posterior)

Obs.: O **valor fixado** pela autoridade aduaneira para a BC do imposto de importação **substituirá** o **preço declarado**.

BC DO ICMS E DO IPI

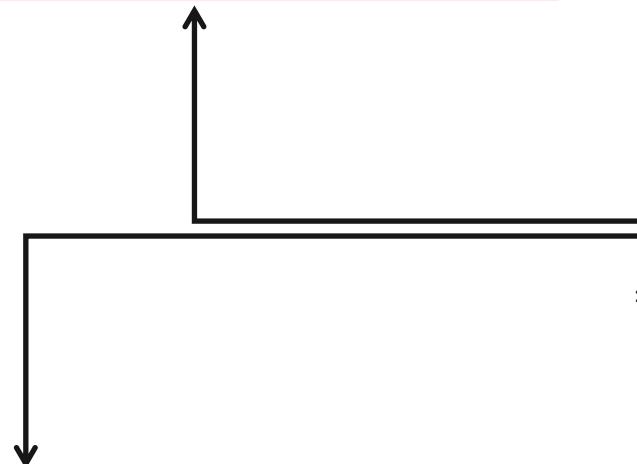
- IPI **não** integra a B.C. do ICMS quando (Tem que cumprir todos os requisitos)
 - Produtos destinados à industrialização e comercialização
 - + Operação entre contribuintes
 - + Operação e F.G dos dois impostos
- Exemplos em que o IPI **integra** a BC do ICMS:
 1. Operação entre contribuintes, mas destinada ao **ativo permanente**.
 2. Venda a **consumidos final** (não destinada à industrialização e comercialização)
 2. Venda para **não contribuinte**.

icms
NA LEI KANDIR
= BASE DE CÁLCULO =

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Saída da mercadoria para estabelecimento do mesmo titular em qualquer estado

| CONTRIBUINTE | BASE DE CÁLCULO |
|--------------|--|
| Comerciante | Valor da entrada mais recente |
| Industrial | Custo de produção |
| Produtor | Preço corrente no mercado atacadista (remetente) |



REAJUSTE DE PREÇO

- Em operações e prestações **interestaduais** entre estabelecimentos de **contribuintes diferentes**

reajuste após a remessa/prestação:

a diferença fica **sujeita ao imposto** no estabelecimento remetente de prestação deve-se emitir uma nota fiscal complementar

AUSÊNCIA DO VALOR DA OPERAÇÃO

COMERCIANTE:

1ª OPÇÃO Preço **FOB** à vista (operação mais recente)

Preço corrente no mercado atacadista local e, na falta, regional (remetente)

2ª OPÇÃO 75% do preço corrente no varejo

Se o remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industrias, ou se não houver mercadoria similar

- Produtor, extrator ou gerador de energia:** Preço corrente no mercado atacadista local e, na falta, regional (remetente)

Obs.: "Preço **FOB**" (*free onboard*)

→ não inclui frete nem seguro.

Exemplos:

- doações
- bonificação
- ausência de nota fiscal

ICMS

NA LEI KANDIR

= BASE DE CÁLCULO =

SUPERVALORIZAÇÃO DO FRETE

- Em transações entre estabelecimentos do mesmo titular ou interdependentes

QUANDO:

- Uma delas for titular de >50% do capital da outra (ou por seus sócios, cônjuges ou filhos menores)
- Uma mesma pessoa fizer parte de ambas como diretor ou gerente.
- Uma delas locar/transferir à outra o veículo destinado ao transporte de mercadorias.

- Se o valor do frete exceder os níveis normais de preços no mercado local

Valor excedente considerado como parte do preço da mercadoria

sobre essa parte iniciará a alíquota correspondente à mercadoria (não ao transporte)

ARBITRAMENTO

- "Estimativa" do valor/preço de mercadorias, bens, serviços, direitos
- Hipóteses:
declarações, documentos, esclarecimentos } sejam omissos ou não mereçam fé
- Pela autoridade lançadora (auditor)
- Mediante processo regular
- Ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória } administrativa, judicial

ASPECTOS GERAIS

- O ICMS será não-cumulativo → compensando-se o que for devido em cada operação com o valor **cobrado** nas anteriores pelo **mesmo ou outro** estado.
 ↗ as bancas adoram trocar por "pago"! (errado)  PEGADINHA!
- É assegurado o **direito de crédito** em operações de que tenha resultado a **entrada** de mercadoria no estabelecimento. (real ou simbólica)
 ↗ **"inclusive** a destinada a uso e consumo ou ao ativo permanente".
 (= literalidade da Lei Kandir)
- + Recebimento de serviços de transporte/comunicação

ICMS
icms
NA LEI KANDIR
= NÃO CUMULATIVO =

ENERGIA ELÉTRICA

- Somente dará **direito de crédito** a entrada de **energia elétrica**:
 - Se objeto de **saída de energia elétrica**.
 - Se consumida em processo de **industrialização**.
 - Seu consumo resultar em **exportações**, na proporção destas sobre as saídas totais.
 - A partir de **01/01/2033**, nas demais hipóteses. (LC 171/2019)

MATERIAL DE USO E CONSUMO

- Somente darão **direito de crédito** aquele entrado a partir de **01/01/2033**. (LC 171/2019)

 **NOVIDADE!** (LC 190/2022)

Nas hipóteses de:

- **Início** da prestação de serviço de **transporte interestadual**:
 - não vinculado a operação subsequente
 - tomador não contribuinte no estado destinatário
- **Saída** de mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**, o **crédito** relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido **apenas do débito** do ICMS devido ao

COMUNICAÇÕES

- Somente dará **direito de crédito** o recebimento de **serviço de comunicação**:
 - Prestado na execução de serviços de **mesma natureza**.
 - Sua utilização resulta em **exportações**, na proporção destas sobre as saídas totais.
 - A partir de **01/01/2033**, nas demais hipóteses. (LC 171/2019)

CREDITAMENTO DO ATIVO PERMANENTE

- Deverá ser apropriado à razão de **1/48** por mês.
- Primeira fração deve ser apropriada no **mês de entrada** no estabelecimento.
- **ATENÇÃO!**
Não é da data de aquisição, nota fiscal...
- Em cada período, **não se pode creditar** a proporção correspondente a saídas e prestações **isentas ou não tributadas** sobre o total.

IMPORTANTE!

Equiparam-se às **operações tributadas**:

- Exportações
- Saídas de papel destinado

à impressão de { Livros
Jornais
Periódicos}

- **Crédito** a ser apropriado:

$$= \text{ICMS}_{AP} = 1/48 = \left(\frac{\text{Operações tributadas} + \text{Exportações} + \text{Operações com papel}}{\text{total das saídas}} \right)$$

ou a razão ajustada conforme o período de apuração.

CREDITAMENTO DO ATIVO PERMANENTE

- Razão de apropriação:
 - 1/48 será **proporcionalmente ajustado** caso o **período de apuração** seja maior ou menor que 1 mês.

Exemplo:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | RAZÃO |
|---------------------|-------------------------|
| 15 dias | $\frac{1/48}{2} = 1/96$ |
| 2 meses | $1/48 * 2 = 1/24$ |

- Será objeto de **lançamento**:
 1. Em conjunto com os demais créditos
 2. Em livro próprio.

ICMS
NA LEI KANDIR
= NÃO CUMULATIVO =
(ATIVO PERMANENTE)

ALIENAÇÃO E TÉRMINO DO PRAZO

- **Alienação** do ativo **antes** de decorridos **4 anos** da data de aquisição:
ou a razão ajustada conforme o período de apuração.
não será admitido o creditamento a partir da data de alienação.
- Ao final do **48º mês** da data **entrada** no estabelecimento, o **saldo remanescente** será **cancelado**.

VEDAÇÃO AO CRÉDITO

- **NÃO** dão direito a crédito a
 - 1. resultantes de operações presumem-se alheios os veículos de transporte pessoal
 - 2. para integração ou consumo em processo de industrialização **ou** para comercialização ou prestação de serviços **quando a saída resultante for** **isenta ou não tributada**

Deliberação dos Estados/DF pode dispor que **não** se aplique esta vedação, no todo ou em parte.

- A **isenção** ou **não-incidência**:
 1. Não dá direito a crédito!
 2. **Anula** os créditos das operações anteriores (no momento do requerimento, não se sabia da isenção/não incidência)
- Operações tributadas com **produtos agropecuários** ou **outras** mercadorias (conforme Lei Estadual) posteriores a saídas isentas, não tributadas ou alheias à atividade do estabelecimento **dão direito crédito** do imposto cobrado em operação anteriores.

entrada de mercadoria
utilização de serviços

isentas ou
não tributadas
**alheios à atividade
do estabelecimento**

ESTORNO DO CRÉDITO

- O sujeito passivo deve **estornar o crédito** quando
 - 1. For objeto de saída/prestação **isenta ou não tributada** sendo essa circunstância imprevisível na data de entrada ou prestação
 - 2. For integrada ou consumida em processo de industrialização, quando o produto Resultante tiver saída **isenta ou não tributada**
 - 3. For utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento
 - 4. Vier a **poder** deteriorar-se extraviar-se

ICMS NA LEI KANDIR = NÃO CUMULATIVIDADE =

Não se estornam créditos de operações que resultem em:

- Exportações
- Saídas de papel destinado à impressão de

livros
jornais
periódicos

Ex: Alíquota de 10% em todas as etapas.

(Indústria)
Contribuinte 1

Valor da
mercadoria: R\$2.000,00

ICMS: 10%
R\$2.000,00
= R\$200,00

(Indústria)
Contribuinte 2
Isento

Valor da
mercadoria: R\$3.000,00

Crédito: **sem direito a
crédito**

Produtos agropecuários ou
outros autorizados em lei.

(Varejista)
Contribuinte 3

Valor da
mercadoria: R\$4.500,00

ICMS: 10%
R\$4.500,00
(Débito) = R\$450,00

Crédito: R\$200,00

ICMS a R\$450,00 – R\$200,00
recolher = R\$250,00

DIREITO AO CRÉDITO

- Condicionado a idoneidade da documentação escrituração nos prazos/condições
- Extingue-se depois de **5 anos** da emissão do documento (nota fiscal)

LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

- Mediante **pagamento em dinheiro**.
- Por **compensação** → até o montante:

Créditos escriturados no período

Saldo credor de períodos anteriores

- Se débitos < créditos: a **diferença** será transportada para os períodos seguintes. (saldo credor)

APURAÇÃO

- Débitos e créditos devem ser **apurados** em **cada estabelecimento**, compensando-se os **saldos** devedores e credores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados **no estado**.

 **NOVIDADE!** (LC 190/2022)

Os Estados/DF divulgarão, **em portal próprio**, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas **operações e prestações interestaduais, conforme o tipo**.

SALDO CREDOR ACUMULADO

- Saldos acumulados** decorrentes de exportações **podem ser**, na proporção destas no total de saídas:
 - Imputados a qualquer estabelecimento do contribuinte no estado.
 - Se houver saldo remanescente, transferidos a outros contribuintes
- Lei Estadual** pode permitir outras hipóteses de transferência.

ICMS
icms
NA LEI KANDIR
= NÃO CUMULATIVIDADE =

OUTROS TIPOS DE APURAÇÃO

- A **Lei Estadual** pode estabelecer que:
 - O **cotejo de créditos e débitos** se faça por mercadoria ou serviço:
 - dentro de determinado período
 - em cada operação
 - O imposto seja pago em **parcelas periódicas** e calculadas **por estimativa** para um determinado período.
 - Em função do período/atividade do estabelecimento.
(suj. passivo tem direito de impugnar)
 - Ao fim do período, será feito o **ajuste** com base na escrituração regular do contribuinte.

ASPECTOS GERAIS

- É uma obrigação tributária que **transfere** a **responsabilidade** do pagamento do ICMS relativo a operações:

1. anteriores (ST para trás)
2. concomitantes
3. posteriores (ST para frente)

- **Objetivo** → Facilitar a fiscalização (aumentar a eficiência)

- "Lei Estadual pode atribuir a:

- { contribuinte ou depositário a qualquer título assumirão a condição de substituto tributário

a responsabilidade pelo pagamento"

MODALIDADES

ST. PARA FRENTE (PROGRESSIVA)



pagamento antes da ocorrência do FG

ST. PARA TRÁS (REGRESSIVA)

(ou diferimento)



pagamento só depois.

ST. CONCOMITANTE



EXEMPLOS EXPRESSOS NA LK.

- Tal responsabilidade pode ser atribuída a:

1. **Contribuinte** que realizar operação interestadual com:

- petróleo
- lubrificantes e combustíveis

em relação às **operações subsequentes**.

ICMS
SUBSTITUIÇÃO
= TRIBUTÁRIA =

2. Empresas { distribuidores geradoras

de energia elétrica,

nas operações { internas interestaduais desde a **produção** ou importação até a **última** operação.

sobre o preço praticado na operação final e recolhido ao Estado onde devia ocorrer essa operação .

Nas operações destinadas a **consumidor final**, o ICMS será devido ao **estado do adquirente** e será **pago pelo remetente**.

FATO GERADOR

PARA EFEITO DE S.T.

É F.G. do ICMS a entrada de {mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou outro por ele indicado.

S.T. EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

- Depende de **acordos específicos** celebrados pelos Estados interessados (convênio)

BASE DE CÁLCULO

- Em operações **anterecentes** ou **concomitantes**: o valor da operação/prestação praticado pelo contribuinte substituído.
- Em operações **subsequentes**:
 - o valor da operação/prestação praticado pelo substituto ou substituído intermediário.
 - + Valor do {seguro, frete, outros encargos cobrados/transferíveis aos adquirentes
 - + Margem de valor agregado (MVA) (inclusive o lucro) relativa às operações/prestações subsequentes

ICMS
SUBSTITUIÇÃO = TRIBUTÁRIA =

OUTRAS OPÇÕES DE B.C.

- Preço** final a consumidor (único ou máximo) fixado por **órgão público competente**. (uso obrigatório, se houver)
- Preço** final sugerido por {fabricante ou importador se a lei assim estabelecer
- Preço** a consumidor final usualmente praticado no **mercado** (preço fiscal) (uso facultativo)

DETERMINAÇÃO DA MVA

Com base nos **preços** usualmente praticados no **mercado** considerado.

obtidos:

- por levantamento (ainda que for amostragem)
- por informações fornecidas por entidades representativas dos setores.

$$BC_{ST} = (1 + MVA) \times (BC_{\text{próprio}} + \text{encargos do adquirente})$$

$$ICMS_{ST} = (\text{Alíquotas} \times BC_{ST}) - ICMS_{\text{próprio}}$$

ICMS

SUBSTITUIÇÃO
= TRIBUTÁRIA =



MOMENTO NO DIFERIMENTO

(substituição para trás)

- O imposto será pago pelo responsável quando:
 1. da **entrada ou**
do recebimento} do bem ou serviços.
 2. da **saída subsequente** (ainda que isenta
ou não tributada)
 3. ocorrer qualquer **{ saída**
evento que **impossibilite**
a ocorrência do fato determinante do
pagamento do imposto.
(Ex.: incêndio, perecimento)



ENCERRAMENTO DA CADEIA TRIBUTÁRIA

Literalidade
da Lei Kandir

- É assegurado ao contribuinte **substituído** o direito à **restituição** do ICMS pago por S. T. correspondente ao **F.G. presumido** que não se realizar. CAI MUITO!
formulado o pedido de restituição, se não houver resposta, em até **90 dias**, o contribuinte **substituído** poderá se creditar do valor atualizado.



Sobrevindo **decisão contrária irrecorrível**,
o contribuinte **substituído** deve estornar
o crédito atualizado + acréscimos legais
em até **15 dias** da notificação.

STF RE 593.349: IMPORTANTE!

(complementação)
"É devida a **restituição** do ICMS pago a mais no regime de **S.T. para frente** se a **B.C. efetiva** for **inferior** à presumida."
(superior)

COMBUSTÍVEIS ABRANGIDOS PELA MONOFASIA

 DECORE!

- gasolina
- etanol anidro combustível
- diesel e biodiesel
- gás liquefeito de petróleo (inclusive derivado do gás natural)

CONTRIBUINTE

- produtor
- equiparados ao produtor
- importador de combustíveis inclusive:
 - quem produz combustíveis de forma residual,
 - formuladores de combustíveis por mistura mecânica,
 - centrais petroquímicas e
 - bases de refinarias

EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

| OPERAÇÕES | CABIMENTO DO IMPOSTO | |
|---------------------------|--|--|
| derivados do petróleo | ICMS cabe ao estado onde ocorrer o consumo | |
| não derivados do petróleo | entre contribuintes destinatário não-contribuinte | repartição do ICMS entre os Estados ICMS cabe ao Estado de origem |

 NOVIDADE!

ICMS NA LC 192/2022 = ICMS MONOFÁSICO =

ALÍQUOTAS DO ICMS MONOFÁSICO

- Serão definidos por **deliberação** entre os Estados e DF (convênio do CONFAZ) conforme regras da CF/88 (ver mapa #5)

DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS

1. deverá ser previsto um intervalo mínimo de:
 - **12 meses** entre a primeira fixação e o primeiro reajuste
 - **6 meses** para reajustes subsequentes
2. os Estados/DF **observarão as estimativas de evolução dos preços** dos combustíveis para não haver ampliação do peso proporcional do tributo no preço final

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO F.G.

1. **saída** dos combustíveis do estabelecimento contribuinte
2. **desembarço aduaneiro** do combustível na importação

INCENTIVOS FISCAIS

- obedecerão as regras da LC 24/1975 (devem ser aprovados por unanimidade dos Estados e cumprir as demais exigências)

ASPECTOS GERAIS

- Imposto com finalidade **fiscal**
- Sujeito aos **princípios**:
 - legalidade
 - anterioridade
 - noventena

FATO GERADOR

- Transmissão ***causa mortis*** e **doença** (a título gratuito) de bens **móveis** e **imóveis**
- São tantos **F.G.s** quanto forem os herdeiros/donatários.

 NOVIDADE! (EC 126/22)

o ITCD não incidirá sobre doações destinadas a **projetos socioambientais** ou destinados a mitigar os efeitos das **mudanças climáticas** e às **instituições federais de ensino** (no âmbito do Executivo Federal)

ESTADO A QUE COMPETE O IMPOSTO

| SITUAÇÃO | ESTADO |
|--|--|
| Bens imóveis , e respectivos direitos | Onde se localiza o imóvel |
| Bens móveis , títulos e créditos <i>causa mortis</i> | Onde se processa o arrolamento ou inventário |
| Bens móveis , títulos e créditos doação | Onde estiver o domicílio do doador (não confunda com donatário) |
| <i>De cuius</i> ou doador no exterior | Definido em lei complementar |

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE || (STF)

IMPOSTO DE TRASMISSÃO ***CAUSA MORTIS***:

- Alíquota vigente na data da **abertura da sucessão**.
- Calculado sobre o **valor dos bens** na data da **avaliação**.
- Não é **exigível** antes da **homologação do cálculo**.
- Não incide sobre os **honorários** do **advogado** contratado pelo inventariante
- Incide no inventário por **morte presumida**.

IMPOSTOS dos estados = ITCD =

BASE DE CÁLCULO

- = Valor venal dos bens transmitidos

CONTRIBUINTES

- = Qualquer das **partes** na operação tributada, como dispuer em **lei**.

ALÍQUOTAS

- O estado não pode vincular suas alíquotas ao teto
- Alíquotas **máximas** → fixadas pelo **senado**
- Podem ser **progressivas** (STF) (graduado conforme a capacidade contributiva)

LANÇAMENTO

- = por **declaração**

ASPECTOS GERAIS ||

- Imposto com finalidade **fiscal**
- **Não** há normas gerais editadas pela União → os estados têm competência legislativa plena

FATO GERADOR ||

- = Propriedade de veículos **automotores**
o IPVA **não** incide sobre aeronaves e **embarcações** (STF)

CONTRIBUINTES ||

- = Proprietário do **veículo automotor**.

IMPOSTOS dos ESTADOS = IPVA =

ALÍQUOTAS ||

- Sujeitam-se aos princípios da **anterioridade anual** e **nonagesimal**.
- Alíquotas **mínimas** → fixadas pelo **Senado** (não confunda com o ITCD: máximas)
- Pode ter alíquotas **diferenciadas** em função de :
 - Tipo
 - Utilização } do veículo
- É vedada a aplicação de alíquotas **diferenciadas** para veículos **nacionais** e **importados** (STF).

BASE DE CÁLCULO ||

- = **Valor** do veículo conforme suas **particularidades**.
 - marca
 - modelo
 - ano
- Alteração de **B.C.** não está sujeita à **noventena** (as alíquotas estão!)